

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2009

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências.

**Autora:** Deputada JÔ MORAES

**Relator:** Deputado JOSÉ MENDONÇA  
BEZERRA

### I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que cria o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito, a ser organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

O projeto de lei obriga os órgãos de trânsito, policiais competentes, hospitais e cartórios de registro civil a repassarem informações ao Cadastro em foco sobre todas as ocorrências de acidentes de trânsito com óbitos ou que resultem em invalidez permanente das vítimas.

A proposta estabelece que o Cadastro passa a constituir-se em base de dados para o controle dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT.

A Deputada Jô Moraes justifica a criação do Cadastro como apoio à adoção de novas posturas frente aos problemas de segurança e educação no trânsito, além de ajudar na administração do DPVAT, o que

muitas vezes não é reclamado pelas vítimas, por desconhecimento de sua existência.

Após o exame da CVT, única comissão de mérito na distribuição da Mesa Diretora, a matéria segue para a devida apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As estatísticas de acidentes de trânsito mostram-se de grande importância para subsidiar as tomadas de decisões da administração pública em favor da segurança viária, mediante a adoção de programas com medidas educativas envolvendo os usuários do trânsito. Esses dados são fundamentais à atuação do legislativo nacional, com parâmetros de delimitação para a apresentação de projetos de lei com o objetivo de resguardar o bem comum, a exemplo da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como “Lei Seca”.

Desde há muito tempo, observa-se a inconsistência da base de dados das informações sobre os acidentes de trânsito, seja pela falta de homogeneidade da sua coleta, seja pela limitação de cobertura dos eventos. Essa situação poderá ser resolvida, mediante a implantação do Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito – CIOT, que o projeto de lei ora sob exame pretende criar.

É inegável o préstimo do CIOT ao controle dos seguros reclamados e liquidados do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, além das aplicabilidades mencionadas de antemão.

No entanto, tendo em vista seu aprimoramento, a proposta merece ajustes em seu art. 3º, dada a inadequação e superposição dos agentes prestadores das informações para alimentar o Cadastro. Embora o óbito pareça ser de fácil reconhecimento, apenas o profissional da medicina guarda a capacidade legal de atestá-lo, nos casos de resultarem de causa violentas. Por outro lado, cabe somente a esse profissional o diagnóstico sobre o caráter da invalidez, se temporária ou permanente, que depende do apoio de

uma série de procedimentos médicos, sustentados em exames progressivos, a serem feitos em período de tempo que não pode ser predeterminado. É preciso ter em conta a existência do Sistema de Informação de Morbidade – SIM, do Ministério da Saúde, que abrange os óbitos havidos na rede pública do Sistema Único de Saúde – SUS, do qual podem ser extraídas informações sobre as mortes provocadas por acidentes de trânsito.

Assim, propomos a simplificação dos responsáveis pelo repasse da informação sobre vítimas fatais ou com invalidez permanente, limitando-os aos médicos da rede de atendimento de saúde e do Instituto Médico Legal – IML, para os casos dos óbitos havidos nos locais dos acidentes, situação na qual os cadáveres são transportados diretamente para esse órgão, e cartórios de registro civil, aos quais cabem a certificação para efeito legal dos óbitos emitidos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.925, de 2009, com a emenda modificativa ao art. 3º, anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2009

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.º 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. Todas as ocorrências de acidentes de trânsito com vítimas fatais ou não fatais com invalidez permanente deverão ser informadas pelos órgãos de saúde, institutos médicos legais e cartórios de registro civil ao CIOT."*

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA